

Tópicos de Correção

- 1 – Ponderação e aprofundamento de todo o *iter* contratual subjacente às pretensões de A e B: (1) quanto à confeção do bolo, discussão quanto à possibilidade de cumprimento desta obrigação, atendendo ao interesse dos credores. Apreciação da figura da impossibilidade ou de figuras equiparadas, tal como a de frustração do fim da prestação e o respetivo regime. Enquadramento da respetiva discussão doutrinária e tomada de posição. (2) Quanto aos canapés, a entrega de produtos estragados consubstancia um cumprimento defeituoso por parte de C (798.º; mencionado no artigo 799.º/1). Enquadramento dos meios de tutela dos credores, no que respeita à ação de cumprimento, uma vez que o casamento ficou sem efeito, e à indemnização pelos prejuízos sofridos. Enquadramento da responsabilidade delitual de C perante os convidados no casamento, enquanto *terceiros* (483.º/1 e 486.º). (3) Quanto à reparação ao automóvel, avaliação da atuação de C ao abrigo da figura da *gestão de negócios* (464.º), em contraste com a do *enriquecimento sem causa* (473.º e 474.º). Avaliação dos pressupostos, em particular a conformidade com o interesse ou a vontade, real ou presumível, de A e B. Identificação dos direitos emergentes de C, caso a gestão seja regular, incluindo o de remuneração do gestor (470.º/1). De outra forma, qualificação da concordância de A, ao abrigo do mecanismo de aprovação da gestão irregular (469.º). Discussão, neste caso, quanto à necessidade da aprovação também de B. Enquadramento dos efeitos da gestão. [7 valores]
- 2 – Avaliação da responsabilidade direta de F e G (483.º/1), como coautores (490.º), em particular a sua (in)imputabilidade (488.º/1 e 2). Sem prejuízo, avaliação simultânea da responsabilidade de seu pai, J, pela sua atuação, enquanto responsável parental. Avaliação dos requisitos desta modalidade de responsabilidade por culpa presumida (491.º), em particular dos danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes (496.º). Negação da existência de nexos causal (delimitador) quanto aos prejuízos emergentes da contração da bactéria hospitalar. Também no apuramento da indemnização devida, ponderação da diminuição do *quantum* indemnizatório, a título de *compensação de vantagens*, por conta do bilhete premiado e a sua relação causal (ou falta dela) com a situação de responsabilidade. [6 valores]
- 3 – Transmissão do crédito perante I, ao abrigo da figura da *cessão de créditos* (577.º e ss.). Enquadramento dos requisitos desta figura e da forma de se realizar, em particular o negócio que lhe serve de base. Necessidade de notificação do devedor (583.º/1). Quanto à dívida entre D e I, a presente cessão de créditos consubstancia uma dação *pro solvendo* (840.º/2), pelo que a recusa do pagamento, por parte de A, não exonera D de pagar a sua dívida perante I. Avaliação dos meios de reação de I, perante o incumprimento temporário de D. Avaliação da possibilidade de A invocar o incumprimento de D perante o cessionário, I (585.º), e avaliação da alegada falta de cumprimento da obrigação infungível, atendendo ao interesse do credor na prestação. Por fim, enquadramento da dificuldade, potencialmente não exoneratória, tanto de cumprimento da obrigação pecuniária por parte de A, como da de I entregar as alianças. Avaliação, em concreto, da natureza *absoluta* da impossibilidade do cumprimento da obrigação de entrega das alianças, as quais se encontram num lago e discussão dos meios alternativos de tutela do devedor, incluindo a avaliação da existência de uma alteração de circunstâncias relevante (437.º). [7 valores]